



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009543-36.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante MARIA CLAUDETE ESTOGIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos de declaração V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1009543-36.2024.8.26.0562/50000

EMBARGANTE: MARIA CLAUDETE ESTOGIO DA SILVA

EMBARGADO: MAGAZINE LUIZA S/A

ORIGEM: COMARCA DE SANTOS - 7ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.645

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – COMPRA E VENDA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.076 DO C. STJ – VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO RESULTADO DO JULGAMENTO

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 131/134, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto em sede de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de compra e venda de bens moveis.

Sustenta a parte Embargante a necessidade de suprir omissão na análise dos elementos trazidos à colação, em especial quanto à fixação dos honorários advocatícios, para que sejam arbitrados conforme o disposto no artigo 85, § 8ºA, do Código de Processo Civil.

Regularmente intimada (fls. 07/08), deixou a parte embargada de se manifestar nos autos (fls. 09).

É o relatório.

Os honorários advocatícios devem ser fixados de

acordo com o valor da condenação, proveito econômico ou valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ainda, no tocante à almejada fixação da verba honorária, em recente decisão o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, em regime de recursos repetitivos, sobre o alcance do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, definiu como teses:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos no artigo 85, §§ 2º ou 3º, do Código de Processo Civil (...) e 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou o valor da causa for muito baixo.”

No presente caso, de fato, o valor da condenação pode ser considerado muito baixo (R\$ 759,52). Dessa maneira, vinculado ao decidido pelo C. STJ no tema 1076 e dentro dos parâmetros de razoabilidade, fica fixada a verba sucumbencial no importe total de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC.

Por fim, o v. acórdão se pronunciou de forma clara e objetiva, sendo certo que a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa aos preceitos legais destacados.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, para tais esclarecimentos quanto à fixação dos honorários advocatícios, sem efeito modificativo do resultado do julgamento.

**LUIZ EURICO
RELATOR**